



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 216-A, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia e outros)**

Dá nova redação ao art. 208, inciso IV, para dispor sobre a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação infantil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208.

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças com até 5 (cinco) anos de idade, garantindo-se acesso prioritário àquelas com deficiência;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil internalizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, como uma Emenda à Constituição pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, visando a promover, a proteger e a assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A Convenção, que hoje é texto constitucional, reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Ao mesmo tempo, define pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O art. 3º da Convenção estabelece como princípios a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a igualdade de oportunidades, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

No art. 4º, o Brasil se compromete perante a comunidade internacional a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

O direito à educação, que colocará todos os demais direitos em perspectiva, é sem dúvida uma via segura para garantir independência às crianças com deficiência, que já terão obstáculos naturais que a vida lhes impôs.

Os cuidados na primeira infância são determinantes no desenvolvimento pleno da criança: melhoram as condições de nutrição e saúde, aumentam o desempenho nos testes de aferição da inteligência, a taxa de repetência cai, diminuem a evasão escolar e, ainda, propiciam maior participação das mulheres na força de trabalho. Foi o que apontou O relatório de 2001 do Banco Mundial, *“Brazil Early Child Development: A Focus on the Impact of Preschools”*.

Um estudo realizado pelo Ministério da Educação demonstrou que crianças que frequentam a creche e a pré-escola evoluem pelo menos um ano em sua escolaridade. Testes realizados no 4º ano do ensino fundamental evidenciaram que seus conhecimentos são equivalentes aos dos alunos matriculados no 5º ano. Ficou comprovado que ter uma educação infantil, ainda que mediana, irá determinar um melhor desempenho dos alunos no ensino fundamental. Esse efeito será mais determinante ainda para as crianças acometidas por algum tipo de deficiência, na superação dos seus desafios de adaptação e inclusão.

Hoje a Educação Infantil, primeira etapa da

educação básica, não é mais encarada de um ponto de vista estritamente assistencialista, mas numa proposta pedagógica aliada ao ato de cuidar e respeitando as especificidades psicológicas, emocionais, cognitivas e físicas da criança.

Por outro lado, a falta de vagas nas creches públicas em todo o País é realidade, por enquanto, incontornável. Segundo o Censo da Educação Básica, em 2011, o atendimento das crianças de até quatro anos de idade em creches chegava a 22,95%, o que correspondia a 2,3 milhões de crianças. Em 2013, a oferta aumentou em 500 mil vagas e o atendimento chegou a 2,7 milhões. Ainda assim, a oferta de vagas terá que praticamente dobrar para atender à meta de 50% até 2024, prevista logo na primeira meta do Plano Nacional de Educação, aprovado por este Parlamento.

Como aponta o documento do Ministério da Educação “Saberes e Práticas da Inclusão: Dificuldades acentuadas de Aprendizagem”, nos três primeiros anos de vida a criança forma mais de 90% de suas conexões cerebrais, por meio da interação do bebê com estímulos do meio ambiente. Ocorre que o desafio é bem maior para aquelas crianças com necessidades educacionais especiais, que exigem intervenção de profissionais preparados para fazer a correta estimulação e apoio que visem ao seu pleno desenvolvimento. Deixar essas crianças em casa, fora da creche ou da pré-escola, sem estimulação, sem atenção especial, é – literalmente – um crime.

Os caminhos da inclusão são sempre vias de mão dupla. Realmente, ao viabilizarmos o acesso das crianças com deficiência à escola estamos incluindo não somente aquelas crianças com algum tipo de deficiência, mas também todas as crianças da sala, que aprenderão a conviver com as diferenças, a respeitar as individualidades e a entender a dignidade humana.

É aguda a crítica de José Renato Naline¹,

¹ NALINE, José Renato. **Constituição e Estado Democrático**. São Paulo: FTD, 1997, p. 242.

para quem “enquanto os excluídos não se fizerem ouvir, ou enquanto a surdez moral impedir os capazes de ouvir o clamor dos infelizes, de pouco valerá denominar-se cidadã a Constituição de 1988, porque continuarão existindo os sem-teto, sem-terra, sem-emprego, sem-comida, sem-roupa, sem-saúde, sem-escola, sem-lazer, sem brinquedo, sem-pais, sem-família”.

O conteúdo da presente emenda ao Texto Magno trata-se não só de medida de amparo à pessoa com deficiência desde o nascimento, mas de apoio às suas famílias para o cumprimento adequado do papel de garantir-lhes cuidado, proteção, educação e vínculos afetivos. Se para as mães de crianças sem deficiência já é difícil lidar com a questão de não ter com quem deixar os filhos para trabalhar, para as outras, cujas crianças precisam de atenção especial, essa dificuldade é, com frequência, barreira intransponível.

Em face do exposto, peço que os Nobres Pares somem seus esforços para a **aprovação** da presente Proposta de Emenda à Constituição, conscientes de estarmos todos dando um passo importante na valorização das nossas crianças pequenas acometidas por algum tipo de deficiência.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0216/16
Autor da Proposição: RÔMULO GOUVEIA E OUTROS
Data de Apresentação: 10/05/2016
Ementa: Dá nova redação ao art. 208, inciso IV, para dispor sobre a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação infantil
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	213
Não Conferem	008
Fora do Exercício	001
Repetidas	079
Ilegíveis	004
Retiradas	000
Total	305

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
15	ANGELIM	PT	AC
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	BACELAR	PTN	BA
23	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
24	BETINHO GOMES	PSDB	PE

25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
27	BRUNNY	PR	MG
28	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
35	CARLOS MARUN	PMDB	MS
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO MALDANER	PMDB	SC
39	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
40	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
41	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
42	CHICO LOPES	PCdoB	CE
43	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
44	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
45	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
46	CLEBER VERDE	PRB	MA
47	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO	PDT	MS
50	DANILO FORTE	PSB	CE
51	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
52	DÉCIO LIMA	PT	SC
53	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DOMINGOS NETO	PSD	CE
57	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
58	DR. JOÃO	PR	RJ
59	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
60	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
61	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
62	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
63	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
64	ENIO VERRI	PT	PR
65	ERIKA KOKAY	PT	DF
66	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
67	EROS BIONDINI	PROS	MG
68	EVAIR DE MELO	PV	ES
69	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
70	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
71	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
72	FÁBIO FARIA	PSD	RN
73	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO

74	FAUSTO PINATO	PP	SP
75	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
76	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
77	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
78	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
79	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
80	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
81	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
82	GEORGE HILTON	PROS	MG
83	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
84	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
85	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
86	GORETE PEREIRA	PR	CE
87	GOULART	PSD	SP
88	GUILHERME MUSSI	PP	SP
89	HELDER SALOMÃO	PT	ES
90	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
91	HUGO MOTTA	PMDB	PB
92	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
93	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
94	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
95	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
96	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
97	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
98	JÔ MORAES	PCdoB	MG
99	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
100	JOÃO DERLY	REDE	RS
101	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
102	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
103	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
104	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
105	JORGE SOLLA	PT	BA
106	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
107	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
108	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
109	JOSI NUNES	PMDB	TO
110	JOZI ARAÚJO	PTN	AP
111	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
112	LAERTE BESSA	PR	DF
113	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
114	LEANDRE	PV	PR
115	LELO COIMBRA	PMDB	ES
116	LEO DE BRITO	PT	AC
117	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
118	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
119	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
120	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
121	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
122	LUCAS VERGILIO	SD	GO

123	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
124	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
125	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
126	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
127	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
128	MAIA FILHO	PP	PI
129	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
130	MARCELO BELINATI	PP	PR
131	MARCELO MATOS	PHS	RJ
132	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
133	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
134	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
135	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
136	MARIA HELENA	PSB	RR
137	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
138	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
139	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
140	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
141	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
142	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
143	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
144	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
145	MILTON MONTI	PR	SP
146	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
147	NELSON MEURER	PP	PR
148	NILSON PINTO	PSDB	PA
149	ODORICO MONTEIRO	PROS	CE
150	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
151	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
152	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
153	PASTOR EURICO	PHS	PE
154	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
155	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
156	PAULO FREIRE	PR	SP
157	PAULO MARTINS	PSDB	PR
158	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
159	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
160	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
161	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
162	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
163	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
164	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
165	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
166	REGINALDO LOPES	PT	MG
167	RENATA ABREU	PTN	SP
168	RICARDO IZAR	PP	SP
169	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
170	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
171	ROBERTO ALVES	PRB	SP

172	ROBERTO SALES	PRB	RJ
173	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
174	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
175	RONALDO FONSECA	PROS	DF
176	RONALDO LESSA	PDT	AL
177	RONALDO MARTINS	PRB	CE
178	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
179	RUBENS OTONI	PT	GO
180	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
181	SANDRO ALEX	PSD	PR
182	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
183	SARNEY FILHO	PV	MA
184	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
185	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
186	SHÉRIDAN	PSDB	RR
187	SILAS FREIRE	PR	PI
188	SILVIO TORRES	PSDB	SP
189	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
190	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
191	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
192	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
193	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
194	TAKAYAMA	PSC	PR
195	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
196	TIRIRICA	PR	SP
197	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
198	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
199	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
200	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
201	VICENTE CANDIDO	PT	SP
202	VICENTINHO	PT	SP
203	VICTOR MENDES	PSD	MA
204	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
205	VITOR LIPPI	PSDB	SP
206	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
207	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
208	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
209	WELITON PRADO	PMB	MG
210	WILSON FILHO	PTB	PB
211	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
212	ZÉ GERALDO	PT	PA
213	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção

do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4 Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com

deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5 Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Rômulo Gouveia, pretende dar nova redação ao art. 208, inciso IV da Constituição Federal, para dispor sobre a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação infantil.

Segundo o autor da proposição, “Ficou comprovado que ter uma educação infantil, ainda que mediana, irá determinar um melhor desempenho dos alunos no ensino fundamental. Esse efeito será mais determinante ainda para as crianças acometidas por algum tipo de deficiência, na superação dos seus desafios de adaptação e inclusão.”

Além disso, o autor alega que “ao viabilizarmos o acesso das crianças com deficiência à escola estamos incluindo não somente aquelas crianças com algum tipo de deficiência, mas também todas as crianças da sala, que aprenderão a

conviver com as diferenças, a respeitar as individualidades e a entender a dignidade humana.”

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa, existem alguns reparos a serem feitos pela Comissão Especial que analisará a proposição em apreço: Primeiramente, deve ser apontado na ementa que o dispositivo alterado é da Constituição Federal; em segundo lugar, a PEC necessita de uma cláusula de vigência; em terceiro lugar, o “artigo único” deve ser renomeado para art. “1º”, em virtude do acréscimo do art. 2º, supracitado; por fim, deve ser inserida uma linha pontilhada após o novo inciso IV, para indicar que não há alterações nos incisos e parágrafos subsequentes.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 216, de 2016.**

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 216/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Carlos Melles, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Efraim Filho, Giovanni Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO